



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
MARANHÃO (PGJ/MA)**

**PROCESSO SEI nº: 19.13.0051.0000476/2026-53**  
**PREGÃO ELETRÔNICO nº: 90007/2026**

VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.172.384/0001-06, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 2443, Monte Castelo, CEP 65.030-005, São Luís/MA, neste acto representada pelo seu sócio-diretor, MAURÍCIO MACHADO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador do RG nº 140.754.898-0 e inscrito no CPF sob o nº 700.642.456-91, vem respeitosamente apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

em face do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2026, cujo objeto é o registo de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Telefonia Fixo Comutada (STFC), no modelo PABX em nuvem, tráfego ilimitado, serviço de URA e aquisição de telefones IP, pelas razões de facto e de direito que se seguem.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

A sessão pública para o recebimento das propostas está agendada para o dia **10 de abril de 2026**, às 9h. Conforme o item 17.1 do Edital e o Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação encerra-se 3 (três) dias úteis antes da abertura. Portanto, protocolada nesta data, a presente peça é plenamente **tempestiva**.

**2. DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE**

A Impugnante detém legitimidade nos termos do Art. 164 da Nova Lei de Licitações (NLLC). É dever do Administrador Público rever, de ofício ou mediante provocação, actos que afrontem a legislação pátria, assegurando a competitividade e a legalidade do certame.

**3. DO OBJECTIVO DA IMPUGNAÇÃO**

O certame visa contratar serviços críticos de comunicação para o Ministério Público, com valor estimado de R\$ 4.362.000,00. A presente impugnação demonstra que o Edital contém cláusulas que restringem a participação, geram insegurança financeira e omitem parâmetros técnicos essenciais, o que pode comprometer a execução contratual.

## 4. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### 4.1. DA ILEGALIDADE NA CLÁUSULA DE REAJUSTE: DISCRICIONARIEDADE INDEVIDA E AFRONTA AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O instrumento convocatório, no item 7.1.1 do Termo de Referência e na Cláusula Sétima (item 7.1.1) da Minuta do Contrato, estabelece que os preços unitários dos serviços “**poderão**” ser reajustados após o interregno de um ano, mediante solicitação da contratada, utilizando-se a variação do IST (Índice de Serviços de Telecomunicações).

A utilização do termo “**poderão**” reveste de caráter meramente facultativo e discricionário uma obrigação que é, por natureza, cogente e vinculante para a Administração Pública.

A Nova Lei de Licitações é taxativa ao determinar que, independentemente do prazo de duração do contrato, é obrigatória a previsão de índice de reajustamento de preço no edital. O Art. 92, inciso V, reforça que são cláusulas necessárias em todo contrato aquelas que estabeleçam os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento. Ao transformar essa obrigação em uma “possibilidade” (poderão), o Edital nega vigência à norma imperativa.

O reajuste em sentido estrito não é um “ganho” para a contratada, mas mera reposição do valor real da moeda frente à inflação setorial. A manutenção das “condições efetivas da proposta” é uma garantia constitucional que não pode ficar sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade do gestor público.

Considerando que a contratação possui vigência prevista de 5 (cinco) anos, podendo chegar a 10 (dez) anos, a ausência de uma cláusula de reajuste automática e impositiva transfere ao licitante um risco financeiro imensurável. A incerteza sobre a atualização dos preços afasta potenciais competidores e fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, pois obriga os licitantes a “embutirem” o risco inflacionário no preço inicial, onerando o erário.

A redação atual permite que a Administração, por mera liberalidade, negue o reajuste mesmo após o preenchimento dos requisitos legais (interregno de um ano e variação do índice). Isso gera um cenário de instabilidade que viola o princípio da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante da ilegalidade exposta, requer-se a retificação do item 7.1.1 do TR e do item 7.1.1 da Minuta do Contrato, para substituir o verbo facultativo “**poderão**” pelo termo imperativo “**serão**” ou “**será**”, garantindo que os preços **serão reajustados** anualmente pela variação do IST, em estrita observância ao Art. 25, § 7º da Lei nº 14.133/2021.

### 4.2. DA AUSÊNCIA DE INDICADORES OBJETIVOS DE DESEMPENHO E MÉTRICAS DE QUALIDADE (SLA/IMR)

O Edital e o Termo de Referência estabelecem, em diversas passagens, que a fiscalização e a gestão do contrato serão baseadas em “indicadores objetivamente definidos e aferidos”. Mais especificamente, a Minuta do Contrato prevê a utilização de um Instrumento de Medição de Resultado (IMR) para a avaliação da execução do objeto.

Contudo, ao analisar detidamente o instrumento convocatório e seus anexos, verifica-se um vício de omissão insanável: o Edital menciona a existência de indicadores, mas não define quais são eles, quais as metas mínimas esperadas, nem como serão mensurados.

A lei exige que o TR defina o "modelo de execução do objeto", consistente na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos. Sem métricas, o modelo de execução é inexistente.

Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital. O silêncio do Edital sobre o nível de serviço (SLA) retira a natureza objetiva da contratação.

O edital deve conter as regras relativas ao julgamento e à fiscalização. Além disso, a lei faculta a remuneração variável vinculada ao desempenho, desde que as metas e padrões de qualidade estejam definidos no edital e no contrato. A ausência dessas metas impede a aplicação justa de eventuais glosas ou penalidades.

Para uma empresa de tecnologia como a Impugnante, a ausência de um Acordo de Nível de Serviço (SLA) detalhado gera uma insegurança jurídica intransponível. Não se sabe, por exemplo, qual é o índice de disponibilidade mensal exigido (ex: 99,5% ou 99,9%), qual o tempo máximo de reparo (MTTR) para falhas críticas, ou quais os limites toleráveis para jitter e perda de pacotes em uma rede VoIP.

Sem essas métricas, o licitante não consegue dimensionar corretamente o custo do suporte técnico e da infraestrutura necessária para evitar as pesadas sanções e glosas previstas no item 12 da Minuta do Contrato. Tal cenário induz ao subjetivismo do fiscal do contrato e prejudica a comparação objetiva das propostas.

Requer-se a inclusão imediata, no Termo de Referência, de uma tabela detalhada de Indicadores de Desempenho (SLA) e o correspondente Instrumento de Medição de Resultado (IMR), especificando: (i) Disponibilidade Mínima Mensal do serviço de PABX em nuvem; (ii) Tempo Máximo para Atendimento e Solução de chamados (críticos, urgentes e rotineiros); (iii) Parâmetros Técnicos de Qualidade de Voz (latência, jitter e perda de pacotes); (iv) Tabela de Glosas Proporcionais ao descumprimento de cada indicador, em observância ao princípio da proporcionalidade.

### **4.3. DA INEXEQUIBILIDADE DO PRAZO DE IMPLANTAÇÃO E DA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO (ART. 11, NLLC)**

O Termo de Referência, no item 6.1.1, estabelece que o início da execução do objeto deverá ocorrer em apenas 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato. Ocorre que, diante da magnitude e complexidade técnica da solução pretendida, tal prazo é manifestamente inexecutável, configurando uma falha grave no planejamento da contratação.

Para que a execução se inicie de forma regular e ininterrupta, como exige este MPMA, a futura contratada deverá vencer etapas que dependem de prazos regulatórios e logísticos que extrapolam o período de 30 dias.

A licitação prevê a implementação de 2.000 licenças de PABX em nuvem e a entrega/configuração de 2.000 aparelhos telefônicos IP. Trata-se de uma das maiores estruturas de telefonia IP do Estado, exigindo um esforço de engenharia e logística monumental para garantir a audibilidade e latência máxima de 150 ms exigidas.

A manutenção dos números existentes é "crucial para a continuidade do atendimento". No entanto, o processo de portabilidade de 2.000 números envolve janelas de migração coordenadas junto à Anatel e à operadora doadora. Somente o trâmite administrativo e a autorização dos prefixos locais compatíveis com os DDDs 98 e 99 podem consumir a quase totalidade do prazo de 30 dias, sem contar a execução física da migração.

O MPMA possui sedes na Região Metropolitana e em todo o interior do Estado. A entrega, instalação física e provisionamento automático de 2.000 terminais IP em diversas comarcas do Maranhão exige um cronograma logístico que, por razões óbvias de deslocamento e instalação técnica, não se compatibiliza com o exíguo prazo estipulado.

A solução exige criptografia de chamadas, implementação de URA com 5 níveis de profundidade e integração com softwares específicos. Tais configurações demandam testes de carga e estresse para assegurar que não haverá quedas no sistema principal.

A fixação de prazo inexecutável afronta o Princípio do Planejamento e a necessidade de análise de riscos que possam comprometer o sucesso da licitação. Um prazo irrealista afasta empresas qualificadas que, cientes da impossibilidade técnica, optam por não participar para evitar sanções imediatas, reduzindo drasticamente a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Com base no princípio da razoabilidade e da eficiência, requer-se a retificação do item 6.1.1 do Termo de Referência, para que o prazo de início da execução do objeto seja elástico para, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da assinatura do contrato ou da emissão da Ordem de Serviço inicial.

#### **4.4. DA INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS: AFRONTA AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO E À SÚMULA 247 DO TCU**

O Edital e o Termo de Referência estabelecem que a licitação será julgada pelo critério de "menor preço por grupo e item". Contudo, ao estruturar a planilha de preços, o órgão aglutinou no Grupo 1 tanto a prestação de serviços (licenças de PABX em nuvem e URA) quanto o fornecimento de bens (aparelhos telefônicos IP).

O próprio ETP deste certame, no item 8, é categórico ao afirmar que "será necessário o parcelamento da contratação". O documento técnico reconhece que, enquanto as licenças guardam conexão entre si, o item 3 (aparelhos IP) refere-se à compra de equipamentos que "pode ser adquirido em separado" e que, por isso, "deve ser um item individual, podendo ser oferecido por outro fornecedor". O Edital, ao aglutinar os itens, ignora sua própria fundamentação técnica.

A Nova Lei de Licitações estabelece o parcelamento como regra para ampliar a competitividade e evitar a concentração de mercado. A aglutinação de bens (hardware) e serviços

(licenciamento de software/STFC) em um único lote restringe a participação de empresas especializadas que poderiam oferecer preços mais competitivos em apenas um dos nichos.

O Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que é obrigatória a admissão da adjudicação por itens e não por preço global quando o objeto for divisível, visando a ampla competitividade e a economia de escala. A mistura de fornecimento de materiais permanentes com serviços contínuos em um lote único é prática reiteradamente rechaçada pela Corte de Contas.

A aglutinação eleva artificialmente o valor do lote, dificultando que micro e pequenas empresas, especializadas no fornecimento de equipamentos ou na prestação de serviços de TIC, consigam competir no valor global do grupo, ferindo o espírito da Lei Complementar nº 123/2006.

Forçar uma empresa de serviços de telecomunicações a ser também uma fornecedora de logística de hardware (ou vice-versa) obriga o licitante a buscar parcerias terceirizadas, o que invariavelmente gera a sobreposição de margens de lucro (markup) e encarece o preço final para a Administração Pública.

Requer-se a retificação do Edital para que o Item 3 (Aparelho Telefônico IP) seja desvinculado do Grupo 1, tornando-se um lote independente, conforme expressamente sugerido pelo item 8 do Estudo Técnico Preliminar, garantindo assim o cumprimento do princípio do parcelamento e a ampla competitividade.

#### **4.5. DA ADMISSIBILIDADE DE INTERCONEXÃO INDIRETA E DA PRESERVAÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE (RESOLUÇÃO ANATEL Nº 693/2018)**

O Edital estabelece que a empresa contratada deve possuir licença da Anatel para operar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC). No entanto, o instrumento convocatório permanece omissivo quanto à aceitabilidade de propostas que utilizem a modalidade de **Interconexão Indireta**, o que pode gerar interpretações restritivas que favoreçam apenas as grandes concessionárias detentoras de infraestrutura física direta em todas as localidades.

O Regulamento Geral de Interconexão (RGI) da Anatel define a Interconexão Indireta de Tráfego Telefônico como aquela viabilizada por meio da rede de uma terceira prestadora que atua como provedor de trânsito local ou transporte. Esta é uma forma técnica e juridicamente válida de prestação de serviço, na qual a operadora contratante celebra contrato de interconexão com as redes de destino e contrato de transporte com o provedor desses serviços.

As detentoras de Poder de Mercado Significativo (PMS) e concessionárias são obrigadas a tornar suas redes disponíveis para interconexão quando solicitado por outras prestadoras de interesse coletivo. A regulação impõe que essas redes devem estar disponíveis para provimento de trânsito local e transporte a qualquer solicitante.

A Nova Lei de Licitações veda expressamente que o agente público admita ou inclua situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. Ao silenciar sobre a interconexão indireta, o Edital cria uma barreira invisível para empresas integradoras de tecnologia que utilizam o modelo de rede virtualizada ou interconectada, o que afronta o princípio da igualdade e da competitividade.

A própria Anatel estabelece que a interconexão deve observar a atualização tecnológica das soluções de rede disponíveis. Impedir o uso de interconexão indireta em um serviço de PABX 100% digital em nuvem é um contrassenso técnico, pois a tecnologia IP nativamente permite o roteamento eficiente de tráfego por diversas vias regulamentadas.

A exigência de que o licitante possua infraestrutura própria de ponta a ponta (interconexão direta) em todas as áreas de prestação do MPMA no Maranhão restringiria o certame a pouquíssimas empresas, elevando os preços e prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Requer-se a alteração do Edital e do Termo de Referência para que conste, de forma clara e expressa, a admissibilidade de propostas que utilizem o modelo de Interconexão Indireta, nos termos da Resolução Anatel nº 693/2018, vedando-se qualquer desclassificação baseada exclusivamente na ausência de rede física própria do licitante nas localidades de prestação.

#### **4.6. DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO (ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021)**

O Termo de Referência, no item **11.36**, exige que as licitantes comprovem aptidão para a execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação por meio de certidões ou atestados. No entanto, o Edital padece de vício de omissão ao não delimitar objetivamente quais são as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo para fins dessa comprovação.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de atestados deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo, sendo estas legalmente definidas como as que possuem valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. Considerando o valor global estimado de R\$ 4.362.000,00, qualquer parcela acima de R\$ 174.480,00 enquadra-se nesse critério, o que abrange obrigatoriamente os itens 1 (Licenças PABX) e 3 (Aparelhos IP).

A norma veda a exigência de quantidades mínimas superiores a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância. No presente caso, para uma demanda de 2.000 licenças e 2.000 aparelhos IP, a Administração não pode exigir atestados que comprovem a execução de mais de 1.000 unidades de cada item. A ausência de especificação desses limites no Edital permite que o Pregoeiro adote critérios subjetivos no momento da habilitação, o que é vedado.

Ao não definir as parcelas e os quantitativos mínimos, o Edital gera uma "nuvem de incerteza" que afasta potenciais licitantes qualificados. Uma empresa que detém atestados de 1.000 ramais (50% da demanda) pode ser inabilitada subjetivamente se o Pregoeiro decidir, no ato da sessão, que a "equivalência" exige 100% da demanda, violando o princípio da proporcionalidade e do julgamento objetivo.

A habilitação técnica não é um campo para discricionariedade do gestor; ela deve ser pautada pela estrita legalidade e objetividade. A falta de clareza sobre o que será aceito como "complexidade equivalente" impede que a VIACOM e demais interessadas avaliem sua própria aptidão técnica antes de incorrerem nos custos de preparação da proposta.

Requer-se a retificação do Edital e do Termo de Referência para que sejam formalmente listadas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, indicando-se expressamente os quantitativos mínimos exigidos para fins de habilitação, os quais não poderão ser superiores a 50% da demanda prevista para cada item (ex: atestado para 1.000 ramais/licenças), em estrita observância ao Art. 67, § 1º e § 2º da Lei nº 14.133/2021.

#### **4.7. DA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO REGISTRO NO CREA À APRESENTAÇÃO DA ART DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT**

O Edital, no item 10.6.4, e o Termo de Referência, no item 11.34, estabelecem corretamente a exigência de registro ou inscrição da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão (CREA-MA). Contudo, o instrumento convocatório padece de uma lacuna ao não exigir expressamente que a futura contratada apresente a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) específica para as fases de instalação, configuração e manutenção da solução. De igual modo, também equivocadamente o Edital é omissivo quanto a exigência de averbação dos atestados de capacidade técnica serem registrados no CREA, a saber, a CAT. Ocorre que a mesma Lei que determina que a empresa possua registro no CREA, também exige a CAT – Certidão de Acervo Técnico dos atestados a serem apresentados no âmbito do Pregão em tela.

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-MA, em decisão unânime, pacificou o entendimento de que a atividade de Telefonia IP (instalação de equipamentos ativos de telefonia) é uma prestação de serviço de telecomunicações e, portanto, uma atividade característica da engenharia. A referida decisão alerta que tais serviços envolvem potencial lesivo coletivo se não forem desenvolvidos por profissionais habilitados e registrados.

Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART. Conforme o Art. 27 da Resolução Confea nº 1.137/2023, a ART deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica.

A Anatel reforçou a segurança do setor ao estabelecer que as autorizadas de serviço de telecomunicações devem comprovar anualmente o registro junto ao CREA como medida de prevenção de acidentes e controle de competência técnica. A ausência de exigência da ART no planejamento da implantação fere este alinhamento regulatório.

A emissão da ART define, para efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução, assegurando ao MPMA que o sistema de 2.000 ramais será implantado sob supervisão de um engenheiro habilitado, respondendo civil e criminalmente pela solidez e segurança do serviço.

Exigir apenas o registro da empresa (habilitação jurídica/técnica) sem exigir a ART da execução (fase de contrato) permite que o serviço seja delegado a pessoal não qualificado, o que contraria o Art. 15 da Lei nº 5.194/1966, que considera nulos de pleno direito os contratos firmados com pessoas não habilitadas.

Requer-se a retificação do Edital e do Termo de Referência para incluir, no capítulo referente às Obrigações da Contratada e nas Condições de Recebimento, a obrigatoriedade de apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Instalação e Configuração, bem como a ART de

Cargo ou Função de seus responsáveis técnicos, devidamente registradas no CREA-MA, como condição indispensável para o ateste do início da execução e dos pagamentos subsequentes.

#### 4.8. DA OBSOLESCÊNCIA TECNOLÓGICA EM CONTRATO QUINQUENAL E DA NECESSIDADE DE CLÁUSULA DE ATUALIZAÇÃO (UPGRADE)

O Edital e o Termo de Referência estabelecem que o prazo de vigência da contratação será de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) anos. No que tange ao Item 3 (Aparelhos Telefônicos IP), trata-se de uma aquisição definitiva de material permanente.

Contudo, o instrumento convocatório padece de uma omissão crítica ao não prever mecanismos para lidar com a obsolescência tecnológica inerente ao setor de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) ao longo de um período tão extenso.

Equipamentos de rede e terminais IP possuem ciclos de vida curtos. É tecnicamente provável que, em um horizonte de 60 a 120 meses, o modelo de hardware inicialmente ofertado alcance o status de **End-of-Life (EOL)** ou **End-of-Support (EOS)** pelo fabricante. Sem uma cláusula que permita a substituição por modelos tecnologicamente superiores ou sucessores, a Contratada poderá ficar impossibilitada de fornecer peças para manutenção ou unidades idênticas para reposição, comprometendo a "estabilidade e suporte técnico" exigidos no item 1.3 do TR.

O sistema escolhido funcionará 100% em nuvem e deve ser compatível com as versões mais recentes de sistemas operacionais. Caso a plataforma de voz sofra atualizações de segurança ou novos protocolos de criptografia ao longo dos anos, hardwares antigos podem tornar-se incompatíveis ou inseguros, ferindo a obrigação de garantir o "máximo padrão de segurança nas ligações".

A Nova Lei de Licitações estabelece que o contrato deve conter cláusulas que definam parâmetros para a modernização do serviço. No modelo atual, o Edital "congela" a tecnologia no momento da proposta, o que contraria o princípio da busca pela solução mais vantajosa durante toda a execução contratual.

A Contratada é responsável pela manutenção preventiva e corretiva. Sem a previsão de upgrade tecnológico, o custo de manter equipamentos obsoletos (cuja reposição no mercado torna-se impossível ou excessivamente cara) gera um desequilíbrio econômico-financeiro futuro ou induz o licitante a elevar o preço inicial para cobrir tal risco.

A descontinuação de um modelo por parte do fabricante é fato de terceiro que pode impactar a execução do item 3. Para garantir que o MPMA receba sempre o que há de mais moderno e funcional, é imperativo que o contrato permita a evolução do hardware.

Requer-se a inclusão de uma cláusula de Atualização Tecnológica no Termo de Referência e na Minuta do Contrato, autorizando que: (i) Caso o modelo de aparelho IP ofertado saia de linha ou tenha o suporte encerrado pelo fabricante, a Contratada possa substituí-lo por modelo superior ou sucessor direto, sem qualquer acréscimo de custo para a Administração; (ii) O novo equipamento mantenha ou supere todas as especificações técnicas mínimas exigidas no item 4.6 do TR; (iii) A substituição seja formalizada mediante parecer técnico da fiscalização, assegurando a operação integrada e a "baixa incidência de queda das ligações" durante todo o período quinquenal.

#### **4.9. DA OMISSÃO DE REGRAS PARA PORTABILIDADE NUMÉRICA E DO RISCO DE DESCONTINUIDADE NA TRANSIÇÃO DOS SERVIÇOS**

O Termo de Referência estabelece como requisito crucial que a solução permita a portabilidade de todos os números já em uso, visando a continuidade do atendimento ao público. Além disso, classifica o serviço como continuado e imprescindível, vedando qualquer interrupção.

Contudo, o instrumento convocatório padece de omissões graves quanto aos procedimentos e custos da transição, o que gera insegurança jurídica e riscos financeiros ocultos.

O Edital e o TR são silentes sobre quem deverá arcar com os custos e taxas regulatórias cobradas pelas operadoras doadoras durante o processo de migração dos 2.000 ramais. Embora a proposta deva incluir todos os custos, a ausência de uma definição clara sobre o custeio dessas taxas específicas impede uma precificação fidedigna, podendo ferir o princípio do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa.

O TR estipula 30 dias para o início da execução, mas não define um cronograma para a janela de portabilidade. Dado que o serviço é "100% digital" e em nuvem, a migração técnica exige sincronia absoluta com a operadora atual para evitar o "apagão" telefônico das unidades do MPMA. Sem um Plano de Transição detalhado no Edital, a Contratante fica exposta a falhas de comunicação entre empresas, o que afronta o dever de manter a continuidade do serviço público.

A Nova Lei de Licitações exige que o processo assegure a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, considerando todo o ciclo de vida do objeto. Omitir as regras de transição transfere todo o risco sistêmico e regulatório ao licitante, o que eleva artificialmente os preços ou afasta empresas que prezam pela segurança técnica.

A portabilidade de 2.000 números não é um ato instantâneo, mas um processo regulado pela Anatel que exige validação de dados cadastrais e janelas de migração que podem falhar por motivos alheios à Contratada. O silêncio do Edital sobre a mediação do MPMA nesse processo e sobre a tolerância para a convivência temporária de tecnologias (antiga e nova) coloca em xeque a atuação da instituição.

Requer-se a retificação do Edital para que: (i) Esclareça expressamente que os custos das taxas de portabilidade junto às operadoras doadoras devem ser suportados pela Contratada e diluídos nos valores das licenças mensais; (ii) Estabeleça um Cronograma de Transição Escalonado, definindo o papel da fiscalização do MPMA na interlocução com a operadora atual para garantir a "ininterrupção" exigida no item 1.5.1 do TR; (iii) Preveja a obrigatoriedade de apresentação, pela vencedora, de um Plano de Migração e Testes prévio à ativação definitiva, assegurando que nenhum setor fique incomunicável durante a transição.

#### **4.10. DA DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE DAS MULTAS E GLOSAS CONTRATUAIS**

A Minuta do Contrato, em sua Cláusula Décima Segunda, estabelece um regime sancionatório que prevê multas compensatórias que podem atingir de 15% a 20% do valor do contrato para infrações variadas e de 20% a 30% em casos de inexecução total. Adicionalmente, a Cláusula Sexta

prevê a aplicação de glosas (retenções no pagamento) proporcionalmente às irregularidades verificadas via Instrumento de Medição de Resultado (IMR).

Embora a Administração detenha o poder sancionatório, a estruturação das penalidades no presente Edital padece de vício por falta de gradação e proporcionalidade.

A Nova Lei de Licitações é clara ao determinar que, na aplicação de sanções, a Administração deve considerar a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem. O estabelecimento de multas em percentuais elevados (até 30%) de forma genérica, sem uma escala que diferencie falhas formais de falhas graves, viola o dever de individualização da pena.

A aplicação cumulativa de multas moratórias diárias, multas compensatórias por itens específicos e glosas por produtividade (IMR), sem a previsão de um teto mensal cumulativo, pode ultrapassar o próprio valor da fatura. Tal cenário gera um enriquecimento sem causa da Administração e inviabiliza financeiramente a Contratada, prejudicando a própria continuidade do serviço essencial.

As sanções administrativas devem possuir natureza pedagógica e coercitiva, mas nunca confiscatória. Multas que consomem grande parte da margem operacional da empresa desestimulam a participação de empresas de médio porte e elevam o risco do negócio, resultando em propostas com preços artificialmente majorados para cobrir riscos contratuais irrazoáveis.

A prática recomendada pelos tribunais de contas e adotada em editais de referência sugere que o somatório de glosas e multas aplicadas em um único mês não deve comprometer a viabilidade da operação. A ausência de um limite (ex: 10% do valor mensal) confere ao gestor um poder discricionário excessivo que gera insegurança jurídica.

Sanções desproporcionais podem levar à rescisão precoce e ao abandono do contrato por incapacidade financeira da empresa, obrigando este MPMA a realizar novos e custosos processos licitatórios, o que atenta contra o princípio da economicidade e da eficiência.

Requer-se a reforma da Cláusula Décima Segunda da Minuta do Contrato e do item 10 do Termo de Referência, para que: (i) Seja estabelecida uma gradação clara das multas (leves, médias e graves) em observância ao Art. 156, § 1º da Lei nº 14.133/2021; (ii) Seja incluída cláusula limitadora prevendo que o somatório mensal de todas as glosas e multas aplicadas não poderá ultrapassar o patamar de 10% (dez por cento) do valor da fatura mensal, ressalvados os casos de dolo ou fraude comprovada; (iii) As glosas aplicadas via IMR tenham função exclusivamente orientativa e de ajuste financeiro pelo serviço não prestado, evitando-se o acúmulo punitivo com multas de mesma natureza.

## 5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA requer que esta Impugnação seja recebida e, no mérito, JULGADA INTEGRALMENTE PROCEDENTE para que a Administração proceda com as seguintes retificações:

1. **EFEITO SUSPENSIVO E ADIAMENTO:** Que seja concedido efeito suspensivo ao certame, com o adiamento da sessão pública de 10/04/2026, visando a republicação do Edital com a reabertura de todos os prazos legais, nos termos do Art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021;

2. **REAJUSTE IMPERATIVO:** Substituição do termo “poderão” por “serão”, conferindo caráter imperativo e automático ao reajuste anual pelo índice IST, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro previsto no Art. 92, inciso V da NLLC;
3. **INDICADORES DE DESEMPENHO - SLA:** Inclusão de indicadores técnicos objetivos e mensuráveis (disponibilidade mínima, tempo de reparo, latência), conforme exigido pelo Art. 6º, inciso XXIII, alínea ‘e’;
4. **PRAZO DE IMPLANTAÇÃO:** Alteração do prazo de início dos serviços para o mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, garantindo a viabilidade técnica da portabilidade e instalação física dos 2.000 aparelhos;
5. **PARCELAMENTO DO OBJETO:** Divisão do objeto em lotes distintos para serviços (licenças) e fornecimento de hardware (aparelhos), em observância à Súmula 247 do TCU e ao Art. 40, §2º da NLLC;
6. **INTERCONEXÃO INDIRETA:** Inclusão de previsão expressa aceitando empresas que operem via Interconexão Indireta, conforme regulamentado pela Resolução Anatel nº 693/2018, evitando restrição indevida à competitividade;
7. **HABILITAÇÃO TÉCNICA OBJETIVA:** Definição clara das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, limitando a exigência de quantitativos mínimos em atestados a 50% da demanda, conforme o Art. 67, §1º e §2º;
8. **REGISTRO NO CREA, CAT E ART:** Exigência de que a empresa contratada apresente a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de instalação e manutenção, devidamente registrada no CREA-MA, dada a natureza de engenharia do serviço, assim como apresente a CAT – Certidão de Acervo Técnico dos Atestados de Capacidade Técnico;
9. **ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA:** Inclusão de cláusula que permita a substituição de aparelhos IP por modelos superiores ou sucessores em caso de obsolescência (End-of-Life) durante os 5 anos de contrato;

**10. CUSTOS DE PORTABILIDADE:** Esclarecimento de que as taxas regulatórias de portabilidade numérica devem ser suportadas pela Contratada e diluídas nos preços unitários das licenças;

**11. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES:** Limitação do somatório mensal de multas e glosas ao patamar máximo de 10% do valor da fatura, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, requer que todas as decisões proferidas por este Pregoeiro sejam devidamente motivadas e publicadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

São Luís - MA, 06 de abril de 2026



*Mauricio Machado de Oliveira*  
**Mauricio Machado de Oliveira**  
*Sócio, Diretor Executivo*  
**RG n° 140.754.898-0 CREA-MA**  
**CPF n° 700.642.456-91**  
**Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP**  
**CNPJ n° 06.172.384/0001-06**